SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246951 - SC (2026/0168020-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SILVIO SANDRI
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE DEUCHER - SC015796
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	ARNALDO CESAR FUSINATO
AGRAVADO	:	CAMILA HEDLER
AGRAVADO	:	CAROLINE EVELYN SOMMERFELD OSTETTO
AGRAVADO	:	EDSON VARGAS
AGRAVADO	:	ELVIRA PEIXE
AGRAVADO	:	FELIPE MAGNO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GILVANA APARECIDA PEIXE TIRONI
AGRAVADO	:	HENRIQUE WESCINSKI JUNIOR
AGRAVADO	:	ISADORA GAZANIGA LUEDERS
AGRAVADO	:	ISMAEL AUGUSTO OSTETTO
AGRAVADO	:	JAQUELINE FURLANETTO
AGRAVADO	:	LOENI FATIMA MARTINS FUSINATO
AGRAVADO	:	MARCELO DEBATIN
AGRAVADO	:	MARCOS ROGERIO LYRA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA MORETTI DA SILVA
AGRAVADO	:	MÁRIO GERALDO DE MELLO
AGRAVADO	:	MARLON DENIS LUNELLI
AGRAVADO	:	NEURI KUSTER
AGRAVADO	:	NILSON FURLANETTO
AGRAVADO	:	RODRIGO HONORIO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO CLAUDIO PAMPLONA
AGRAVADO	:	SIDNEY LUEDERS
AGRAVADO	:	SILVANO BENTO DE MELLO
AGRAVADO	:	UTE MARCIA BARTH

Documento eletrônico VDA59681300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:54
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5095361b-54fc-4b44-894e-de7f96eb0613

ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO - SC054744
AGRAVADO	:	MILTON PEREIRA DE MORAES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	HERLEY RICARDO RYCERZ JUNIOR - SC036307
TERC INTER	:	MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. INCOMPATIBILIDADE COM A HABITUALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é de que a habitualidade criminosa é incompatível com a continuidade delitiva. As instâncias antecedentes consignaram que os delitos imputados foram praticados mediante múltiplas ações e desígnios, por um período superior a quatro anos e que o agravante fazia do crime o seu meio de vida.

2. O recurso especial é inadmissível pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a modificação dessa condição demandaria necessariamente o reexame fático-probatório, não permitido, no âmbito do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:54
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5095361b-54fc-4b44-894e-de7f96eb0613

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246951 - SC (2026/0168020-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SILVIO SANDRI
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE DEUCHER - SC015796
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	ARNALDO CESAR FUSINATO
AGRAVADO	:	CAMILA HEDLER
AGRAVADO	:	CAROLINE EVELYN SOMMERFELD OSTETTO
AGRAVADO	:	EDSON VARGAS
AGRAVADO	:	ELVIRA PEIXE
AGRAVADO	:	FELIPE MAGNO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GILVANA APARECIDA PEIXE TIRONI
AGRAVADO	:	HENRIQUE WESCINSKI JUNIOR
AGRAVADO	:	ISADORA GAZANIGA LUEDERS
AGRAVADO	:	ISMAEL AUGUSTO OSTETTO
AGRAVADO	:	JAQUELINE FURLANETTO
AGRAVADO	:	LOENI FATIMA MARTINS FUSINATO
AGRAVADO	:	MARCELO DEBATIN
AGRAVADO	:	MARCOS ROGERIO LYRA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA MORETTI DA SILVA
AGRAVADO	:	MÁRIO GERALDO DE MELLO
AGRAVADO	:	MARLON DENIS LUNELLI
AGRAVADO	:	NEURI KUSTER
AGRAVADO	:	NILSON FURLANETTO
AGRAVADO	:	RODRIGO HONORIO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO CLAUDIO PAMPLONA
AGRAVADO	:	SIDNEY LUEDERS
AGRAVADO	:	SILVANO BENTO DE MELLO
AGRAVADO	:	UTE MARCIA BARTH

Documento eletrônico VDA59682163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:04
Código de Controle do Documento: d67811a5-119e-4da0-adc3-2b53736407b3

ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO - SC054744
AGRAVADO	:	MILTON PEREIRA DE MORAES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	HERLEY RICARDO RYCERZ JUNIOR - SC036307
TERC INTER	:	MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. INCOMPATIBILIDADE COM A HABITUALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é de que a habitualidade criminosa é incompatível com a continuidade delitiva. As instâncias antecedentes consignaram que os delitos imputados foram praticados mediante múltiplas ações e desígnios, por um período superior a quatro anos e que o agravante fazia do crime o seu meio de vida.

2. O recurso especial é inadmissível pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a modificação dessa condição demandaria necessariamente o reexame fático-probatório, não permitido, no âmbito do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SILVIO SANDRI agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, mantive a sua condenação pelo crime previsto no art. 171 do Código Penal, em concurso material.

A defesa alega, em síntese, que a incidência da Súmula n. 7 do STJ é indevida, porque o pedido restringe-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem reexame de provas. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica ao caso concreto, por distinção em relação aos precedentes que tratam de habitualidade criminosa e pela presença dos requisitos

Documento eletrônico VDA59682163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:04
Código de Controle do Documento: d67811a5-119e-4da0-adc3-2b53736407b3

objetivo e subjetivo da continuidade delitiva. Reitera que os crimes são da mesma espécie, praticados com idêntico *modus operandi* e em condições semelhantes de tempo, lugar e execução, a revelar unidade de desígnios. Ressalta a plausibilidade jurídica reforçada por parecer ministerial estadual favorável ao reconhecimento do crime continuado.

Pleiteia o provimento do agravo regimental, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 9.534-9.537, grifos no original):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**
> A Corte de origem assim se manifestou sobre a continuidade delitiva (fls. 9.448-9.449):
>
> > [...]
> > De forma subsidiária, na dosimetria da pena, o recorrente Silvio Sandri pede o reconhecimento da continuidade delitiva.
> > O pedido, contudo, não merece deferimento.
> > No artigo 71, caput, do Código Penal está posto que: "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".
> > Analisando o contexto probatório tem-se que a natureza dos crimes de fato é a mesma, o modus operandi, o contexto de lugar também são em suas maiores semelhantes. Porém, os delitos em questão foram cometidos mediante ações múltiplas, com multiplicidade de desígnios, não sendo a hipótese de crime continuado.
> > Isso pois, conforme se vê, por 28 (vinte e oito) vezes, durante os anos de 2014 e 2019, – ou seja, por um período longo de

Documento eletrônico VDA59682163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:04
Código de Controle do Documento: d67811a5-119e-4da0-adc3-2b53736407b3

> mais de 4 (quatro) anos (a primeira venda ocorreu em 28-3-2014 e a última na data de 13-2-2019 – evento 6, "CONTR4" e "CONTR31", da ação penal) – aplicou golpes decorrentes das vendas de unidades imobiliárias em inúmeras vítimas, ao não regularizar a matrícula dos imóveis, vender o mesmo apartamento para mais de uma pessoa e jamais entregar o empreendimento Residencial Vila das Flores.
> Convém registrar nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> Já decidiu este Tribunal que não basta os requisitos objetivos o artigo 71 para caracterizar a figura da continuidade delitiva, mas também a unidade de desígnios, ou seja, deve haver a intenção de alargar a primeira prática e não reiterar ações:
> [...]
> Pontua-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "A continuidade delitiva exige crimes cometidos nas mesmas condições de tempo e lugar, com lapso temporal inferior a 30 dias" (AgRg no HC n. 958.142/ DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025 - grifou-se).
> Destarte, não há que se falar em continuidade delitiva, porquanto os delitos autônomos evidenciam a aplicabilidade do concurso material, notadamente pela habitualidade do apelante.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que a habitualidade delitiva é incompatível com a continuidade delitiva. As instâncias antecedentes asseveraram se tratar da seguinte hipótese: "os delitos em questão foram cometidos mediante ações múltiplas, com multiplicidade de desígnios" (fl. 9.449).

O Juízo de primeira instância asseverou que "os crimes ocorreram em um período duradouro de aproximadamente 4 anos e 11 meses, visto que a primeira venda ocorreu em 28/03/2014 (ev. 6, contrato 4) e a última se deu em 13/02/2019 (ev. 6, contrato 31)" e concluiu que o agravante fazia do crime seu meio de vida (habitualidade delitiva).
Assim, o recurso especial é inadmissível pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a modificação dessa condição demandaria necessariamente o reexame fático-probatório, não permitido, no âmbito do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.
Ilustrativamente:

> [...]
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA.

Documento eletrônico VDA59682163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:04
Código de Controle do Documento: d67811a5-119e-4da0-adc3-2b53736407b3

REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, exige-se a presença de requisitos objetivos - crimes da mesma espécie praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e execução - e subjetivo - unidade de desígnios.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prática reiterada de crimes com características autônomas e ausência de vínculo subjetivo impede o reconhecimento do crime continuado, sendo incabível sua aplicação a situações de habitualidade criminosa.

3. No caso, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, os crimes foram praticados em circunstâncias distintas, com diversidade de vítimas e sem demonstração de plano criminoso unitário, o que evidencia reiteração delitiva, e não continuidade.

4. Rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto à ausência do liame subjetivo exigido pelo art. 71 do Código Penal demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp n. 2.903.402/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJEN 25/8/2025.)

[...]

- A instância a quo, com base no acervo fático-probatório, firmou a compreensão no sentido de que os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva não foram atendidos, tendo em vista que os crimes denotam habitualidade. Assim, não foi implementado o requisito subjetivo do instituto, consistente na unidade de desígnios, mas ficou caracterizada a reiteração delitiva do agravante, que é reincidente específico e foi condenado nas Ações Penais n. 0008329-34.2019.8.24.0020 e 0005054-77.2019.8.24.0020, por crimes patrimoniais.

- "A reiteração criminosa e a habitualidade delitiva afastam a possibilidade de reconhecimento do crime continuado" (REsp n. 1.501.855/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017).

- Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no HC n. 751.000/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 26/8/2022.)

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59682163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:04
Código de Controle do Documento: d67811a5-119e-4da0-adc3-2b53736407b3

Cumpre reiterar a decisão agravada.

A orientação jurisprudencial do STJ é de que a habitualidade criminosa é incompatível com a continuidade delitiva. As instâncias antecedentes consignaram que os delitos imputados foram praticados mediante múltiplas ações e desígnios, por um período superior a quatro anos, e que o agravante fazia do crime o seu meio de vida.

O recurso especial é inadmissível pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ. Ademais, a modificação dessa condição demandaria necessariamente o reexame fático-probatório, não permitido, no âmbito do recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:04
Código de Controle do Documento: d67811a5-119e-4da0-adc3-2b53736407b3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0168020-3

AgRg no AREsp 3.246.951 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086007920198240008 50170251020198240008 86007920198240008

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVIO SANDRI
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE DEUCHER - SC015796
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	ARNALDO CESAR FUSINATO
AGRAVADO	:	CAMILA HEDLER
AGRAVADO	:	CAROLINE EVELYN SOMMERFELD OSTETTO
AGRAVADO	:	EDSON VARGAS
AGRAVADO	:	ELVIRA PEIXE
AGRAVADO	:	FELIPE MAGNO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GILVANA APARECIDA PEIXE TIRONI
AGRAVADO	:	HENRIQUE WESCINSKI JUNIOR
AGRAVADO	:	ISADORA GAZANIGA LUEDERS
AGRAVADO	:	ISMAEL AUGUSTO OSTETTO
AGRAVADO	:	JAQUELINE FURLANETTO
AGRAVADO	:	LOENI FATIMA MARTINS FUSINATO
AGRAVADO	:	MARCELO DEBATIN
AGRAVADO	:	MARCOS ROGERIO LYRA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA MORETTI DA SILVA
AGRAVADO	:	MÁRIO GERALDO DE MELLO
AGRAVADO	:	MARLON DENIS LUNELLI
AGRAVADO	:	NEURI KUSTER
AGRAVADO	:	NILSON FURLANETTO
AGRAVADO	:	RODRIGO HONORIO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO CLAUDIO PAMPLONA
AGRAVADO	:	SIDNEY LUEDERS
AGRAVADO	:	SILVANO BENTO DE MELLO
AGRAVADO	:	UTE MARCIA BARTH
ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO - SC054744
AGRAVADO	:	MILTON PEREIRA DE MORAES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	HERLEY RICARDO RYCERZ JUNIOR - SC036307
CORRÉU	:	ALENCAR GUILHERME SANDRI
CORRÉU	:	VALDIR WIZINTENER
TERC INTER	:	MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

C5426451515<41551419<41@

Documento eletrônico VDA59656489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:41:34
Código de Controle do Documento: E480E863-15D5-4435-9B29-77C983667CA2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0168020-3

AgRg no AREsp 3.246.951 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVANTE	:	SILVIO SANDRI
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE DEUCHER - SC015796
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	ARNALDO CESAR FUSINATO
AGRAVADO	:	CAMILA HEDLER
AGRAVADO	:	CAROLINE EVELYN SOMMERFELD OSTETTO
AGRAVADO	:	EDSON VARGAS
AGRAVADO	:	ELVIRA PEIXE
AGRAVADO	:	FELIPE MAGNO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GILVANA APARECIDA PEIXE TIRONI
AGRAVADO	:	HENRIQUE WESCINSKI JUNIOR
AGRAVADO	:	ISADORA GAZANIGA LUEDERS
AGRAVADO	:	ISMAEL AUGUSTO OSTETTO
AGRAVADO	:	JAQUELINE FURLANETTO
AGRAVADO	:	LOENI FATIMA MARTINS FUSINATO
AGRAVADO	:	MARCELO DEBATIN
AGRAVADO	:	MARCOS ROGERIO LYRA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA MORETTI DA SILVA
AGRAVADO	:	MÁRIO GERALDO DE MELLO
AGRAVADO	:	MARLON DENIS LUNELLI
AGRAVADO	:	NEURI KUSTER
AGRAVADO	:	NILSON FURLANETTO
AGRAVADO	:	RODRIGO HONORIO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO CLAUDIO PAMPLONA
AGRAVADO	:	SIDNEY LUEDERS
AGRAVADO	:	SILVANO BENTO DE MELLO
AGRAVADO	:	UTE MARCIA BARTH
ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO - SC054744
AGRAVADO	:	MILTON PEREIRA DE MORAES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	HERLEY RICARDO RYCERZ JUNIOR - SC036307
TERC INTER	:	MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:41:34
Código de Controle do Documento: E480E863-15D5-4435-9B29-77C983667CA2